

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL



**CONSULTA PÚBLICA**

***SOBRE A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS NAS FAIXAS  
DOS 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz E DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO  
PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO***

**PRONÚNCIA DO GRUPO PT**



## CONSULTA PÚBLICA

### ***SOBRE A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DOS 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz E DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO***

### **PRONÚNCIA DO GRUPO PT**

#### **Nota Introdutória:**

O presente documento representa a pronúncia das empresas do Grupo Portugal Telecom a seguir identificadas (doravante “Grupo PT” ou somente “PT”) relativamente ao sentido provável de decisão *sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências atribuir nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz e a definição do respectivo procedimento de atribuição:*

- (a) Portugal Telecom, SGPS, S.A.
- (b) PT Comunicações, S.A. (ou somente “PTC”)
- (c) PT Prime – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A.
- (d) TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

A PT Comunicações não autoriza a publicação ou divulgação dos, parágrafos que se encontrem assinalados como confidenciais, com a indicação de **IIC** - Início de Informação Confidencial e **FIG** – Fim de Informação Confidencial.



## 1. Considerações prévias

Sem prejuízo dos comentários e observações que a seguir se apresentam a PT, na sequência e em concordância com as posições e entendimentos expressos no âmbito de consultas anteriores:

- Considera que a utilização das frequências disponíveis nas faixas de 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz deve estar sujeita à atribuição de direitos de utilização de frequências;
- Reconhece que a atribuição dos direitos de utilização de frequências referidos no ponto anterior deve ter por destino a prestação de serviços de comunicações electrónicas terrestres acessíveis ao público;
- Concorda, em termos gerais, com a proposta relativa ao número de direitos de utilização de frequências apresentada para cada uma das faixas pelo ICP-ANACOM;
- Sem prejuízo do referido nos comentários aos Procedimentos de Selecção, considera que o leilão é um procedimento de selecção previsto na lei e passível de ser utilizado na atribuição dos direitos de utilização de frequências objecto da presente consulta;
- No entanto, faz notar que a eficiência do processo de atribuição é fortemente condicionada pelas regras de selecção que vierem a ser adoptadas e pelas condições de utilização que forem impostas, independentemente do tipo de leilão escolhido para o efeito.
- Concluído o processo de decisão sobre esta matéria, considera ser necessário, em tempo oportuno, alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências - QNAF.

## 2. Aspectos específicos

### 2.1. Condições para a utilização das Frequências

O Grupo PT concorda com a disponibilização das faixas de frequências dos 455,80625 - 457,45 MHz / 465,80625 - 467,45 MHz (faixa dos 450 MHz), 791 - 821 MHz / 832 - 862 MHz (faixa dos 800 MHz), 880 - 890 MHz / 925 - 935 MHz (faixa dos 900 MHz), 1710 - 1740 MHz / 1805 - 1835 MHz (faixa dos 1800 MHz), 1900 - 1910 MHz (faixa dos 2,1GHz) e 2500 - 2690 MHz (faixa dos 2,6 GHz) para aplicações no âmbito de redes e serviços de comunicações electrónicas terrestres acessíveis ao

3



público, de acordo com os princípios da neutralidade tecnológica e de serviço, sem prejuízo das atribuições identificadas no QNAF e obrigação de cumprir eventuais disposições relativas à harmonização, em especial as que visem a aplicação de normas nacionais e/ou europeias.

As faixas indicadas deverão respeitar os princípios da neutralidade tecnológica e de serviços. No entanto, num contexto de neutralidade deverão ser acautelados os parâmetros técnicos que garantam a não existência de interferências entre canais destas faixas ou de frequências adjacentes.

O Grupo PT considera, também, que devem ser fixadas obrigações mínimas de cobertura, de área e/ou população, para as faixas indicadas, independentemente do tipo de utilização, com um calendário adequado.

No que se refere ao estabelecimento de *caps*, consideramos que os mesmos não devem existir na medida em que já existe incentivo a uma utilização eficiente de espectro, nomeadamente via taxa anual de espectro.

## **2.2. Condições para a faixa de frequências dos 450MHz**

O Grupo PT nada tem a referir quanto ao que consta neste ponto da Consulta Pública, considerando, como é mencionado pelo ICP-ANACOM, que as entidades que vierem a deter os direitos de utilização deste espectro deverão compatibilizar a tecnologia a implementar com os sistemas/serviços de radiocomunicações que operam nas faixas adjacentes.

## **2.3. Condições para a faixa de frequências dos 800 MHz**

O texto da presente consulta refere vários aspectos susceptíveis de condicionarem significativamente a utilização das frequências da faixa dos 800 MHz.

Estando em causa uma faixa do espectro radioelétrico com características reconhecidamente relevantes para a prestação de serviços de comunicações electrónicas terrestres, a PT considera que a informação disponibilizada é insuficiente e que as restrições que o ICP-ANACOM sugere existirem devem ser concretizadas e desenvolvidas, eventualmente no âmbito do regulamento do previsível leilão, pois só assim será possível fazer-se uma avaliação correcta do valor de cada um dos lotes das faixas a disponibilizar.



Por outro lado, o documento da consulta apenas aponta constrangimentos resultantes da necessidade de assegurar e garantir a protecção de estações de radiodifusão que operam em Espanha e em Marrocos, nada dizendo quanto eventuais limitações destinadas a garantir boas condições de recepção das emissões de radiodifusão televisiva em Portugal, mesmo depois da prevista mudança de canal da TDT – MUX A.

O Grupo PT concorda com a utilização da faixa dos 790 - 862 MHz de acordo com as condições identificadas na Decisão 2010/267/EU e limites identificados pelos ICP-ANACOM:

- *Os limites de potência p.i.r.e. das estações de base serão limitados a +56dBm/5MHz, tendo em vista limitar a probabilidade de interferências nomeadamente com as estações de Espanha e os sistemas a operar em faixas adjacentes;*
- *Adopção dos limites para as emissões fora de bloco das estações de base de acordo com os definidos para frequências abaixo dos 790 MHz, conforme indicados no Quadro 4 da Decisão 2010/267/UE para o caso A.*

Na revisão das condições técnicas, após 2014, de modo a permitir utilizar toda a potencialidade das estações base para esta faixa de frequências será de avaliar o aumento do limite de p.i.r.e. intra-bloco, que deverá situar-se normalmente entre 56 dBm/5 MHz e 64 dBm/5 MHz, salvo justificação em contrário.

[IIC]

[FIC]

## **2.5. Condições para a faixa de frequências dos 2,1GHz**

O Grupo PT nada tem a referir quanto ao que consta neste ponto da Consulta Pública.

## **2.6. Condições para a faixa de frequências dos 2,6GHz**

O Grupo PT concorda com a utilização desta faixa de acordo com as condições da Decisão 2008/477/CE e definição de blocos restritos proposta pelo ICP-ANACOM:

- a) *Disponibilização do espectro FDD e TDD em múltiplos de 5 MHz;*



- b) *Disponibilização do espectro para funcionamento em modo FDD: ligação ascendente na sub-faixa 2500-2570 MHz e ligação descendente na sub-faixa 2620-2690 MHz;*
- c) *Disponibilização do espectro 2570 – 2620 MHz para funcionamento em modo TDD;*
- d) *Blocos Restritos - blocos de 5 MHz que estarão sujeitos a restrições mais conservadoras, cujas potências radiadas p.i.r.e. serão no máximo de +25dBm/5MHz*
  - *primeiro bloco de 5 MHz do primeiro lote de 25 MHz;*
  - *primeiro bloco de 5 MHz do segundo lote de 25 MHz (caso os lotes TDD não pertençam ao mesmo operador ou na ausência de sincronização das redes TDD);*
  - *último bloco de 5 MHz do segundo lote de 25 MHz.*

O Grupo PT concorda com os limites de potência p.i.r.e. das estações de base TDD e FDD que serão limitados a +61dBm/5 MHz, devendo - em situações específicas da rede -ser definidos, em que moldes poderá ser possível aumentar, de 61dBm/5MHz para 68dBm/5MHz, a potência máxima intra-bloco das estações base, quando necessário e justificado.

[IIC]

[FIC]

## **2.7. Procedimentos de selecção**

Em Portugal, sempre se fez um balanço equilibrado entre o custo das licenças e o investimento a realizar pelos operadores, baseando-se num modelo de concurso, o que permitiu introduzir mecanismos adicionais de cumprimento de objectivos públicos (p.e., cobertura e contributos para o desenvolvimento da sociedade de informação).

No presente momento, para cumprimento dos objectivos da agenda digital, este equilíbrio é ainda mais necessário. Este modelo tem provado ser um modelo de sucesso, reflectindo-se na posição relativa de Portugal em termos internacionais, no que diz respeito a cobertura e penetração dos serviços móveis, a disponibilização de serviços inovadores e a preços competitivos, o desenvolvimento da Sociedade da Informação, a sustentabilidade do investimento e as soluções técnicas adoptadas.

Para concluir que o leilão é o procedimento de selecção que melhor se adequa à presente atribuição de direitos de utilização de frequências o ICP-ANACOM apresenta um conjunto de objectivos



que, em nossa opinião, poderiam igualmente se alcançados com procedimentos de selecção por comparação, nomeadamente concurso.

Importa acautelar que um leilão não seja, nas actuais circunstâncias, disruptivo, nem que venha a comprometer a sustentabilidade do investimento a realizar na 4G móvel e nas RNG.

Em nosso entender, mais importante que os modelos, que devem adequar-se aos objectivos de regulação previamente identificados e anunciados, são as regras e os critérios que os enformam.

Destaca-se a importância do leilão ser preparado cuidadosamente, através de procedimentos bem estruturados e consolidados, sendo necessário garantir o tempo necessário para que todos os interessados se preparem e disponham dum período de reflexão e estabilização das respectivas estratégias de participação.

Sem prejuízo dos eventuais comentários e sugestões que possamos vir a apresentar em sede de consulta sobre o regulamento do previsível leilão, consideramos que a definição das regras, os critérios e a fixação das condições não podem deixar de ter em conta o facto de que nos próximos 20 a 25 anos não haverá oportunidade idêntica de acesso a um recurso essencial para garantir a presença num mercado com o das comunicações electrónicas onde a mobilidade é um factor determinante e onde o tipo das plataformas de acesso aos serviços tem cada vez menos importância para o utilizador final.

De qualquer modo sempre diremos, no que se refere ao açambarcamento, que a dissuasão do é legítima apenas na medida em que o espectro seja “apropriado” ou “controlado”, mas não utilizado. O projecto de decisão não faz qualquer distinção sobre esta matéria, pelo que podemos estar perante uma medida geradora de ineficiências e, também, de incerteza.

## **2.8. Decisão**

Em nosso entender, o texto ponto 1, alíneas *b)* a *f)*, da proposta de decisão deve ser alterado uma vez que não pode haver dúvidas quanto ao número de direitos de utilização de frequências que o ICP-ANACOM vai disponibilizar no presente processo. Assim, deverão ser indicados para cada faixa quantos direitos serão efectivamente disponibilizados.

[IIC]

[FIC]